



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720222/2014-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.662 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA CONFISCATÓRIA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO

Nos termos da Súmula 2 do CARF, bem como do art. 26-A do Dec. 70.235/72, o CARF não tem competência para efetuar controle de constitucionalidade. Assim, os argumentos que versem sobre tal matéria no Recurso Voluntário não devem ser conhecidos.

ART. 112 DO CTN. APLICAÇÃO. SOMENTE QUANDO HOVER DÚVIDA SOBRE AS SITUAÇÕES DESCRITAS NOS INCISOS.

O art. 112 do CTN somente é aplicável se houver dúvida sobre a capitulação legal do fato, a natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, a autoria, imputabilidade, ou punibilidade e a natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. Todas elas relativas à lei tributária que define infrações.

MULTA QUALIFICADA. Inexiste a sonegação tipificada nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, quando o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade fazendária, por meio da DIPJ, do que está sendo exigido no lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, em relação às infrações apuradas pelo Fisco, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos. O Conselheiro Marco Rogério Borges acompanhou o Relator pelas conclusões; ii) em face do empate no julgamento, conforme determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, dar provimento parcial ao recurso voluntário unicamente em relação à qualificação da multa de ofício aplicada, reduzindo-a ao percentual de 75%, vencidos o Relator e os Conselheiros Marco Rogério Borges, Evandro Correa Dias e Paulo Mateus Ciccone que mantinham a exasperação. Designado para redigir o voto vencedor em relação a este item o Conselheiro Iágaro Jung Martins.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **192-205** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **06-48.128**, da 2ª Turma da DRJ/CTA (fls. **177-190**), em sessão realizada em 28 de julho de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte (fl. **157-169** e docs. anexos), de forma a manter o crédito tributário lançado em desfavor da Impugnante.

I. Auto de Infração, Impugnação e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **179-181**.

O auto de infração de fls. 145-152, exige do sujeito passivo o crédito tributário de R\$ 4.895.197,48 a título de contribuição social sobre o lucro líquido, acrescido de multa de ofício agravada, à razão de 150% e juros de mora, totalizando até o mês 01/2014, o importe de R\$ 13.742.357,04, em decorrência da falta de recolhimento da CSLL, no ano calendário de 2010, apurado pelo confronto entre os dados declarados em DIPJ, aquilo que foi informado em DCTF e os recolhimentos efetuados.

2. Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 138-144 que acompanha o auto de infração, em revisão eletrônica da Declaração de Informações econômico Fiscais relativa ao ano calendário 2010 – DIPJ/2011 n.º 01127046, foram constatadas divergências entre os valores declarados e recolhidos a título de CSLL e aqueles calculados com base na legislação em vigor, informados pelo sujeito passivo na DIPJ em análise. A especificação da inconsistência apurada foi a seguinte: o valor informado em DIPJ na Ficha 17 – Linha 83 referente a “Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a Pagar” está superior ao informado em DCTF e superior ao valor recolhido aos cofres públicos.

3. Intimado a prestar os esclarecimentos necessários quanto à ocorrência acima descrita alegou erro de preenchimento da DCTF, tendo em vista que os valores declarados na DIPJ/2011 teriam sido compensados por meio de DCTF.

4. Questionado acerca do número das PER/DCOMP e sobre a apresentação de suas cópias, alegou não ter localizado em seus arquivos bem como no CAC os PER/DCOMP objeto destas compensações.

5. A autoridade fiscal promoveu consulta junto ao sistema PER/DCOMP mas não encontrou nenhuma que contemplasse os tributos citados referentes ao ano de 2010. O que se constatou foi que o contribuinte apresentou DCTF original com os débitos declarados de CSLL e posteriormente retificou ZERANDO os valores anteriormente informados. Este procedimento foi adotado em relação ao IRPJ, CSLL, Cofins e PIS. Tal comportamento foi tido como intenção deliberada de retardar o conhecimento do fisco da existência débitos tributários e justifica o agravamento da multa de ofício.

6. O lançamento para a exigência do CSLL tem por enquadramento legal o artigo 841, incisos I, III e IV do RIR de 1999.

7. Cientificado do lançamento em 20/02/2014 (fl.154), apresentou impugnação ao feito (fls. 157-169), onde requer em preliminar que todos os atos sejam endereçados a Gilberto José de Oliveira, CPF 063.784.838-17, contabilista que firmou a impugnação. O instrumento de mandado encontra-se à fl. 16.

8. Sustenta que tão logo foi intimado a prestar esclarecimentos acerca do procedimento de Revisão Interna de sua DIPJ/2011, nº 01127046, questionou o motivo da ação fiscal porque, de acordo com o disposto no artigo 50 da Lei 9.748, de 1998, todos os atos praticados pela Administração Pública devem ser motivados. Soube, então, que a decisão decorre da divergência entre os valores declarados e recolhidos a título de IRPJ e aqueles calculados.

9. Justificou que as divergências decorrem do fato de as DCTF terem sido preenchidas de maneira equivocada, pois os valores declarados na DIPJ/2011 teriam sido compensados por meio de PER/DCOMP. Afirma que cometeu meramente um equívoco pois que é costumeiro utilizar a compensação por meio de PER/DCOMP.

10. Sustenta que o preenchimento equivocado da declaração acessória não caracteriza o intuito de forjar ou ludibriar o fisco, não podendo servir de esteio para configurar má fé. Assim, entende que o auto de infração deve ser declarado insubsistente e conseqüentemente anulado.

11. Entende que teria havido afronta aos princípios constitucionais e aqueles elencados no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 1998 e, em seguida, passa a analisar uma suposta violação ao princípio da motivação, afirmando que inexistente razão para a instauração do procedimento fiscalizatório e, como violação ao devido processo legal, defende que deveria ter sido previamente informado sobre a ação e que tal falha impediu o livre exercício da ampla defesa e do contraditório.

12. Quanto ao mérito, esclarece que não logrou êxito em localizar os arquivos referentes às PER/DCOMP, quando solicitado pelo Fisco e que este deixou de apresentar qualquer prova ou documento que comprove a suposta infração. Defende que não pode prosperar o argumento de que teria impedido a ciência da fazenda, relativamente ao débito tributário, posto que o auditor se utilizou as informações prestadas pela ora impugnante.

13. Invoca que se a autoridade fiscal não obteve êxito em encontrar as PER/DCOMP nos sistemas informatizados da Receita Federal, deveria ter chamado a impugnante a prestar esclarecimentos e não simplesmente autuá-la, cerceando-lhe o direito de defesa.

14. Conclui afirmando: *“Ademais, em que pese todo o já versado na presente Impugnação, restou comprovado que se depreende a total improcedência do presente Auto de Infração, eis que o mesmo não demonstra qualquer má fé da ora Impugnante no tocante a constituição do débito tributário para a realização dos lançamentos devidos, o que não se pode admitir, em razão de ser totalmente ilegítimo e contra a todos os ditames legais.”*

15. Pede a insubsistência da exigência.

16. Em item apartado, contesta a exigência da multa e defende que não omitiu qualquer informação ao fisco, capaz de justificar o agravamento e, que esta não

guarda qualquer respeito ao princípio da proporcionalidade, possuindo caráter confiscatório.

17. Transcreve o artigo 150 da Constituição Federal para afirmar que a multa não merece subsistir e lança mão de doutrina e jurisprudência para solicitar o afastamento da multa.

18. Faz menção a representação fiscal para fins penais e ao final, pede:

À vista do exposto, considerando a manifesta nulidade do Auto de Infração em comento, haja vista a infração a diversos princípios e direitos constitucionais, requer-se que Vossa Senhoria se digne a RECONHECER A INSUBSISTÊNCIA do Auto de Infração (Processo Administrativo n.º. 19515-720.221/2014-18), acolhendo as preliminares argüidas determinando-se, por via de consequência, SUA NULIDADE, COM SEU RESPECTIVO ARQUIVAMENTO.

Alternativamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite somente por argumentação, considerando o quanto aqui comprovado, no sentido de que não possibilitado a ora Impugnante em esclarecer corretamente as divergências existentes entre as DIPJ's e DCTF's, eis que foram enviadas PERD/DCOMP as quais não foram corretamente localizadas, e assim capaz de legitimar responsabilidade tributária pelos mesmos, requer-se que Vossa Senhoria se digne a JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, determinando-se seu respectivo arquivamento.

Em caso não seja ainda esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite somente por argumentação, considerando o quanto aqui comprovado, requer-se seja determinada a elaboração de novo auto de infração, onde se permita a Impugnante esclarecer de maneira inequívoca as divergências existentes entre as DCTF e DIPJ.

Por oportuno, ainda que não seja um desses o entendimento desta r. Fiscalização, não se pode olvidar que a multa impingida por meio do aludido Auto de Infração é manifestamente abusiva e confiscatória, e não deve prevalecer.

Por fim, se declara que todas as fotocópias acostadas a presente Impugnação são autênticas, e que na eventualidade da impossibilidade de leitura de algum delas, o Impugnante se compromete a apresentar as vias originais, tão logo lhe seja solicitado.

19. Inexistem documentos juntados à impugnação.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação, nos seguintes termos da Ementa (fls. 177-178).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010

REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÕES. DIPJ X DCTF.

É procedente o lançamento quando o contribuinte informa a ocorrência do fato gerador na DIPJ, declara em DCTF, e posteriormente retifica essas mesmas DCTF, informando valores zerados e, ainda, deixa de efetuar o pagamento do crédito devido, sendo meios de prova suficientes as declarações apresentadas e os elementos extraídos dos sistemas da RFB, posto que ausente qualquer outra comprovação da parte do contribuinte.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO E DECLARAÇÃO.

A falta de recolhimento da CSLL e de declaração em DCTF, antes do início do procedimento fiscal, justifica sua exigência por meio do competente Auto de Infração, com os consectários legais para a constituição de ofício do crédito tributário.

PRELIMINAR DE NULIDADE. REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÕES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA AO CONTRIBUINTE. DISPENSABILIDADE.

O lançamento de ofício decorrente dos trabalhos fiscais de revisão interna de declarações, incluindo-se a auditoria interna de DCTF, independe de intimação prévia ao contribuinte quando patente a configuração da infração tributária tipificada pela autuação fiscal, circunstância que torna dispensável a exteriorização da requisição de esclarecimentos de qualquer natureza.

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUDITORIA INTERNA DE DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO DESPROVIDO DE MOTIVAÇÃO E COM INOBSERVÂNCIA DOS REGRAMENTOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA.

É incabível a arguição de nulidade do auto de infração quando este se apresente totalmente revestido de suas formalidades essenciais, em estrita consonância com as normas de regência, bem assim observado que o sujeito passivo obteve a ciência de seus termos, assegurando-o pleno exercício da faculdade de interposição da peça impugnatória.

AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade e ilegalidade de leis ou atos, bem como de afronta a princípios constitucionais.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. LEGITIMIDADE.

Cabível a imposição da multa qualificada no percentual de 150% quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se em pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. COMPETÊNCIA.

Não compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciar a regularidade e o cabimento de representação para fins penais formalizada ao final do procedimento de fiscalização.

SOLICITAÇÃO PARA NOVO LANÇAMENTO.

Indefere-se o pedido para a realização de um novo lançamento, posto que a autuação obedeceu aos ditames legais e não acarretou cerceamento ao contribuinte.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO PROCURADOR. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Em suma, o Órgão julgador decidiu que as intimações devem ser feitas no local indicado como domicílio tributário pela Contribuinte, nos termos do Dec. 70.235/72. Assim, foi indeferido o pedido de que as intimações sejam efetuadas em local diverso e em nome do patrono ou advogado. Quanto às alegações de ilegalidade e afronta aos princípios

constitucionais ou administrativos definiu a DRJ que não possuía competência para apreciar tais argumentos, pois cabe ao Poder Judiciário tal análise.

5. Sobre a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, os julgadores de primeiro grau entenderam que pelo fato dos procedimentos preparatórios se constituírem como atividade fiscalizatória, não envolvendo, portanto, litígio, não há de se falar em contraditório e ampla defesa. Ademais há previsão legal e sumular do CARF (Súmula n.º 46) para que o lançamento seja feito direto para pagamento. A possibilidade de manifestação por parte do contribuinte se dá com a abertura do prazo de impugnação. Não é de se esquecer, contudo, que a Impugnante foi intimada para apresentar explicações, as quais não foram confirmadas, inclusive com a existência de contradições, nem foram suficientes para afastar o então futuro ato de lançamento. O ato da fiscalização foi fundamentado com a juntada de todos os documentos que possuía aos presentes Autos. Tendo em vista que a legislação foi observada, o lançamento foi efetuado adequadamente. Quanto ao mérito, é infundada a alegação de que o fisco não teria constituído prova da suposta infração, pois o lançamento se deu com base nas declarações da própria Contribuinte. Ademais, as afirmações apresentadas durante a fiscalização não foram comprovadas, como foi o caso de alegação de declarações de compensação que não teriam sido localizadas pela Requerente. Houve ainda o caso da retificação de DCTF com os valores “zerados”. No que diz respeito à alegação de confisco, a competência é do Poder Judiciário para tal apreciação. Por outro lado, a multa é qualificada em virtude de tentar retificar as DCTFs para reduzir os valores a zero, pois a intenção deliberada de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador se enquadra na previsão da Lei 4.502/64. Quanto à representação fiscal para fins penais, ela é feita diretamente pelo Delegado da Receita, com base na lei, e enviada ao Ministério Público, não cabendo à DRJ sua análise. Não deve ser procedente o pedido de novo lançamento, pois não há motivo para tanto.

II. Recurso Voluntário

6. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** em pesquisa junto ao sítio da RFB, foi surpreendida por encontrar a informação de que as DCTFs haviam sido retificadas, sendo que tais retificações haviam “zerado” todos os valores do tributo devido. Inicialmente pensou que os valores haviam sido compensados, mas não logrou êxito em encontrar os documentos que justificassem a compensação, nem a retificação de suas DCTFs. Não se pode olvidar da boa-fé da Recorrente, pois os valores foram declarados anteriormente; **a.1)** as retificações foram promovidas indevidamente e sem o consentimento da Recorrente, tanto é assim que já foi instaurada auditoria interna para apurar a falha contábil que originou a entrega indevida das retificadoras. Nítida, portanto, a lisura e boa-fé, bem como a inexistência de qualquer intuito fraudatório por parte da Requerente. Tendo a atuação da Contribuinte tais características, não poderia haver imposição da multa, pois abusiva e confiscatória; **b)** a multa tem caráter confiscatório; **c)** não houve comprovação de que a Contribuinte tenha procedido com fraude, sendo que a presunção não se enquadra na previsão legal; **d)** o art. 112 do CTN dispõe que a legislação punitiva deve

ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado; e) junta jurisprudência do STF sobre o confisco. Ao final, requer o acolhimento do Recurso para o cancelamento da multa, devendo ser a multa aplicada em percentual igual ou inferior a 20%.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Apenso

8. Em apenso aos presentes Autos estão os de n.º **19515.720226/2014-62**, que tratam de representação fiscal para fins penais, não contendo qualquer questão a ser decidida por esta Turma.

9. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

10. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **234 – 27/08/14**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **192 – 27/08/14**), conclui-se que este é tempestivo.

11. A Requerente utiliza como argumento questão de base constitucional, intentando fazer com que seja reconhecido o caráter confiscatório da multa aplicada, devendo essa ser anulada por tal razão. Uma vez que a análise de tal defesa demandaria a abordagem do controle de constitucionalidade das leis, o que não se insere na competência do CARF, conforme art. 26-A do Dec. 70.235/72 e da Súmula n.º 2 do CARF, não há como se conhece-la. Assim, conhece-se o Recurso em parte.

V. Limitação da defesa

12. O Recurso Voluntário se limitou a questionar a multa aplicada no lançamento. Ao restringir os questionamentos, a Recorrente assume a preclusão do direito de fazê-lo em outro momento, no âmbito administrativo. Tal limitação foi também reconhecida pela Autoridade administrativa, à fl. **236**.

VI. Boa-fé, multa e qualificação

13. A Recorrente alega que foi surpreendida com a retificação das DCTFs, que teriam reduzido o valor antes declarado de CSLL a zero. Que tais retificações não foram

autorizadas e que instaurou procedimento interno para apurar a falha contábil. Contudo, demonstrou boa-fé ao apresentar as declarações com os valores anteriormente. A boa-fé serviria, na ótica da Recorrente, para suprimir a imposição e a qualificação da multa. Ademais, caso não reconhecida a nulidade da multa pela boa-fé, não foi demonstrado pela Autoridade fiscal que a Requerente teria se enquadrado nos dispositivos que dispõem sobre a qualificação da punição. Deve ainda ser aplicada a interpretação mais benéfica, de acordo com o art. 112 do CTN.

14. Inicialmente cumpre enfatizar que a Recorrente reconheceu que houve falha contábil, sendo, portanto, indevida a retificação das DCTFs, as quais reduziram a zero os valores da CSLL. No mesmo sentido, reconhece, ainda que implicitamente, mas em decorrência lógica de sua afirmação, que não houve compensação ou declaração de compensação em relação aos débitos lançados. Não questionou ainda os valores declarados e lançados, nem tentou comprovar que o recolhimento havia sido feito. De todas essas assertivas, conclui-se que os valores lançados estão corretos, em virtude de seu não recolhimento, ou seja, a obrigação principal não foi cumprida. Em não sendo cumprida a obrigação de recolher aos cofres públicos o valor devido, bem como havendo o lançamento, então a multa a ser aplicada é a de ofício, conforme procedido pelo Agente fiscal.

15. Outra questão que impende analisar é sobre a alegada boa-fé. O cumprimento de obrigações tributárias não pode ser destacado como se constituindo como boa-fé. Tais obrigações são impositivas e devem ser cumpridas. A observância de tais normas é, no mínimo, dever que todos os obrigados devem seguir, sob pena de punição. O presente caso se caracteriza dessa forma. Alguém de um dos departamentos da pessoa jurídica, com acesso ao sistema da Receita apresentou Declarações, que o Requerente alega, seriam indevidas. Para a análise do crédito tributário e da multa de ofício se conclui que a atuação do Agente fiscal se deu em conformidade com a lei. Em não havendo a comprovação de pagamento, há a cobrança com a multa de ofício. Mesmo que houvesse boa-fé, ela não ilide tais cobranças.

16. Quanto à qualificação da multa, ocorre o mesmo. Como visto não há caracterização de boa-fé, pelo contrário, a retificação das declarações demonstra intenção inapropriada de não pagar os tributos, pelo menos o de impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador por parte da autoridade fiscal, o que se enquadra no art. 44, I, § 1º da Lei 9.430/96. Desta feita, adequada a qualificação da multa.

17. Quanto à comprovação de que o contribuinte agiu com intuito de obter vantagem indevida, bem como a aplicação do art. 112 do CTN, não merecem acolhimento os argumentos da Recorrente, pois as retificações das declarações as “zerando”, bem como as alegações inverídicas de haveria declarações de compensações demonstra a intenção acima citada. Sobre o art. 112 do CTN, não se está enfrentando dúvida relativa a infrações tributárias, portanto, não aplicável o artigo ao caso.

VII. Conclusão

18. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos fundamentos expostos.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Voto Vencedor

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Redator designado,

Em que pesem as razões elencadas pelo i. Relator, com as quais a Turma o acompanhou de forma unânime em relação às infrações apuradas, em relação à qualificação da multa, onde houve empate de votos e, por força do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, prevaleceu o resultado para considerar inválida a qualificação da sanção para o caso concreto.

A qualificação da multa está prevista no art. 44, I, § 1º da Lei 9.430, de 1996, que remete a condutas previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, que têm a seguinte redação:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou **omissão dolosa tendente a impedir ou retardar**, total ou parcialmente, **o conhecimento por parte da autoridade fazendária**:

I - **da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal**, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. (g.n.)

A hipótese prevista no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, diz respeito a conduta dolosa com objetivo de **impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador**.

Prevaleceu no julgado que o sujeito passivo não impediu o conhecimento do fato gerador, visto que tais informações estavam declaradas em DIPJ, conforme se constata no Termo de Verificação Fiscal e Auto de Infração (fls.138/152).

Em resumo, a obrigação tributária era de conhecimento da Administração Tributária, não obstante tenha o sujeito passivo retificado as respectivas DCTFs, declaração com efeito de confissão de dívida (Decreto-lei nº 2.124, de 1874, art. 5º).

Na mesma linha se pronunciou a 1ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9101-002.231, em sessão de 04.02.2016, de relatoria da i. Conselheira Adriana Gomes Rego, cujas razões de decidir adoto, *in verbis*:

Todavia, para se caracterizar a sonegação, nos termos do art. 71 da mencionada lei, é preciso demonstrar que o contribuinte tentou impedir ou retardar o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, sua natureza ou circunstâncias materiais, ou ainda, de suas condições pessoais como contribuinte.

Ora, se essas receitas foram declaradas ao próprio Fisco na DIPJ, apesar de não ser uma declaração constitutiva de crédito, torna-se totalmente descabida a pretensão da Fiscalização de aplicar a referida qualificação nessas circunstâncias.

Aliás, a própria Fazenda Nacional trouxe em um dos paradigmas situação idêntica à transcrita acima em que a solução, adotada pela fiscalização, foi de afastar a qualificação da multa. Abaixo, um excerto do voto condutor do Acórdão nº 9101-001.002 (extraído do despacho de admissibilidade, fls. 2.319/2.323) que ilustra o afirmado:

Observe-se ainda que, embora a fiscalização, em cumprimento das verificações obrigatórias previstas no Mandado de Procedimento Fiscal, tenha apurado diferenças de tributos a recolher em relação a outros anos calendários (1999, 2002 e 2003), somente aplicou a multa qualificada aos períodos de apuração dos anos 2000 e 2001. **A autoridade lançadora foi, portanto, bastante criteriosa ao aplicar as penalidades de ofício, agravando a penalidade apenas em relação aos períodos de apuração em que a omissão intencional do contribuinte fiscalizado restou patente.** Verifica-se, por exemplo, que no ano-calendário de 1.999, a fiscalização apurou IRPJ declarado à menor na DCTF, (correspondente à apenas 20% dos valores efetivamente devidos em cada trimestre). No entanto, conforme demonstrativo de fls. 129 (IRPJ Ano-calendário 1999 Verificações Obrigatórias), **constatou que na DIPJ do ano de 1.999 a fiscalizada havia informado corretamente as suas receitas e a base de cálculo do imposto. Assim, em que pese tenha declarado à menor os tributos devidos nas DCTF's, a autoridade lançadora entendeu que, em relação ao ano-calendário: 1999, a contribuinte ofereceu, por meio da DIPJ, elementos para que a administração tributária pudesse ao menos verificar a base tributável correta e cobrar as diferenças devidas, pelo simples cotejo entre a DIPJ e as DCTF's.** Assim aplicou a penalidade de ofício, sem agravamento. O mesmo ocorreu em relação aos anos de 2002 e 2003. (g.n.)

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário exclusivamente para afastar a qualificação da multa em razão de que os fatos geradores eram de conhecimento da Administração Tributária, mediante informação constante na DIPJ.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins

